



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 6033116/2018-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08485.003014/2018-29

Assunto: **Decisão Recurso Multa**

DECISÃO RECURSO DE MULTA

Auto de Infração e Notificação nº 1223_00057_2018

Data da infração: 08/01/2018

ANA ROSA BERMUDEZ MACIAS, estrangeira de nacionalidade venezuelana, foi autuada por infração ao art. 109, II, da Lei 13.445/2017, em razão de ter ultrapassado o prazo de estada legal no país. O Recurso administrativo deu entrada nesta descentralizada através de processo SEI sob protocolo 08485.003014/2018-29, oriundo da Superintendência Regional de Polícia Federal do Estado de São Paulo.

Em que pese a tempestividade do recurso, posto o cumprimento do prazo para fins de apresentação de defesa nos termos do Art 309 § 4º do Dec. nº 9.199, qual seja, 10(dez) dias, a contar da data de lavratura do auto de infração e notificação, verifica-se, preliminarmente, que o recurso foi levado a efeito por Alvaro Emmanuel Jose Cardona Bermudez, que se apresenta como filho de Ana Rosa Bermudez Macias, polo passivo do auto de infração e notificação em epígrafe.

Juntou documentos. Não consta dos autos instrumento legitimando o pretense recorrente para fins de recorrer.

a. Da Preliminar de Mérito- Ilegitimidade para fins de interposição de recurso

Nos termos do art 309 §6 do decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

§ 6º O infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

Ademais a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no que se refere a legitimidade para interpor recursos, no âmbito do processo administrativo, assim apresenta:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos

Entretanto, da documentação acostada ao processo administrativo e do signatário do pretense recurso, vislumbra-se a falta de instrumento adequado outorgando legitimidade para fins de atuação na via recursal administrativa, uma vez que Alvaro Emmanuel Josue Cardona se insurge contra multa aplicada a Ana Rosa Bermudez Macias, não comprovando legitimidade para tanto.

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade do ora recorrente, para fins de interposição de recurso administrativo referente ao auto de infração e notificação N° 1223_00057_2018, em que figurou como atuada Ana Rosa Bermudez Macias, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Sendo assim, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, subsistente o auto de infração em epígrafe, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações. Consequentemente, dê-se publicidade do teor da presente decisão nos termos da legislação de regência e instruções normativas.

CAMILA LEONETTI COSTA

Delegada de Polícia Federal

Mat. 19086

Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA LEONETTI COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/03/2018, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6033116** e o código CRC **D7E1FE6A**.